



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000287240

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003866-18.2023.8.26.0220, da Comarca de Guaratinguetá, em que é apelante JOSE AMATO JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por votação unânime, indeferiram o adiamento por falta de fundamentação no requerimento e, no mais, conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 24 de março de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 1588 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Apelação nº 1003866-18.2023.8.26.0220
Comarca: Foro de Guaratinguetá - 03ª Vara
Juiz 1ª Instância: Maria Isabella Carvalho Esposito Braga
Apelante: José Amato Júnior
Apelado: Banco Daycoval S.A.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DÉBITO O AUTOR DA PARTILHA. RESPONSABILIDADE DOS HERDEIROS ATÉ O LIMITE DO QUINHÃO HEREDITÁRIO. RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por José Amato Júnior contra sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos em face de instituição bancária, mantendo a execução de dívida contraída pela falecida Shirley Aparecida de Oliveira Mello. O apelante alega, preliminarmente, nulidade da citação, por não ter sido pessoal, e ilegitimidade passiva, pois não é o representante legal do espólio. No mérito, sustenta a impossibilidade de continuidade da execução ante a ausência de bens penhoráveis e a inércia da instituição bancária em habilitar o crédito tempestivamente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se há nulidade na citação e ilegitimidade passiva do apelante; e (ii) estabelecer se os herdeiros podem ser responsabilizados pela dívida do falecido e se a ausência de bens penhoráveis ou a inércia do credor inviabiliza a execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Prejudicadas as preliminares de nulidade de citação e ilegitimidade passiva, diante da retificação do polo passivo da execução, com a inclusão dos herdeiros após a finalização da partilha ainda no curso da demanda executiva. No mérito, nos termos dos artigos 1.997 do Código Civil e 796 do Código de Processo Civil, os herdeiros respondem pelas dívidas do falecido dentro dos limites da força da herança e na proporção do quinhão recebido, sendo irrelevante a suficiência dos bens herdados para quitação do débito exequendo. A inexistência de norma que obrigue o credor a habilitar seu crédito no

inventário ou a promover sua instauração não impede a execução, desde que respeitado o prazo prescricional. O credor pode optar pela via executiva diretamente contra os herdeiros após a partilha, inexistindo prejuízo processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido na parte conhecida.

Tese de julgamento: “1. A retificação do polo passivo da execução, com a inclusão dos herdeiros após a partilha, afasta a nulidade de citação e a alegação de ilegitimidade passiva. 2. Os herdeiros respondem pelas dívidas do falecido dentro dos limites da força da herança e na proporção do quinhão recebido. 3. A ausência de bens penhoráveis e a inércia do credor em habilitar o crédito no inventário não inviabilizam a execução, desde que respeitado o prazo prescricional.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 796; e CC, art. 1.997.

Jurisprudências relevantes citadas: STJ, AgInt no AgInt no AREsp nº 1.851.956/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª T., j. 04.03.2024; TJSP, Apelação Cível nº 1002879-12.2023.8.26.0404, Rel. Des. Álvaro Torres Júnior, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 01.02.2025; TJSP, Apelação Cível nº 1024590-29.2021.8.26.0506, Rel. Des. Alexandre David Malfatti, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 19.11.2022.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por José Amato Júnior (fls. 554/587) em face da r. sentença proferida às fls. 176/187, a qual julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos em face da instituição bancária, nos seguintes termos: “*Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Pela sucumbência, arcará a parte vencida com a taxa judiciária, despesas processuais e com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da execução, observada a justiça gratuita.*” (sic).

Apela o embargante, às fls. 176/187, na qual pleiteia pela reforma da r. sentença, pugnando, preliminar de nulidade de citação, vez que o ato deveria ter sido pessoal, e, não, via postal, além de ilegitimidade passiva, já que não é representante legal do espólio, isto pois, uma vez nomeado

inventariante, seu irmão José Rodrigo de Oliveira Amato é parte legítima para compor o polo passivo da demanda executiva. No mérito, aduz que **(i)** não comporta a continuidade da execução ante à ausência de bens passíveis de penhora ou valores que possam saldar a dívida; e **(ii)** a instituição recorrida não habilitou o seu crédito tempestivamente, tampouco ingressou com ação de inventário visando a garantia do seu crédito, sendo incabível a execução do débito em nome do espólio após meses da finalização do inventário extrajudicial.

Pretende a reforma da r. sentença para que sejam julgados procedentes os embargos à execução, com a consequente extinção da ação de execução de título extrajudicial.

Recurso tempestivo, isento de preparado, diante da gratuidade judiciária concedida pela r. decisão de fl. 68, e respondido, pugnando pelo desprovimento do recurso, conforme fls. 191/193.

Recebe-se o recurso em ambos os efeitos (art. 1.012, caput, do CPC).

Houve oposição ao julgamento virtual à fl. 197.

É o relatório.

O recurso é passível de parcial conhecimento e, na parte conhecida, não comporta provimento.

Trata-se de Embargos à Execução oposta pelo herdeiro da Sra. Shirley Aparecida de Oliveira Mello, a qual firmou com a instituição bancária sete Cédulas de Crédito Bancário, todas com natureza de Empréstimo Consignado, a serem adimplidas mediante descontos em folha de pagamento, sendo que, com o seu falecimento (15/08/2020), os descontos foram suspensos, restando inadimplida a quantia total de R\$ 155.626,38, atualizada até o ajuizamento da ação de execução em 06/01/2022.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Compulsando os autos, verifica-se que diante do falecimento da Sra. Shirley, foi instaurado o procedimento de Inventário e Partilha Extrajudicial junto ao 01º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Guaratinguetá, em 22/09/2020, para o qual o herdeiro Sr. José Rodrigo de Oliveira Amato foi nomeado inventariante do espólio (cf. declaração de fl. 11), concluindo-se em 01/07/2024, quando a Escritura Pública foi lavrada pelo tabelião, em que constou o valor total do espólio, assim como as respectivas quantias de cada quinhão, em consonância às fls. 157/164.

Diante disso, saliente-se que a execução foi distribuída quando já iniciado o procedimento de inventário e partilha, momento em que figuraram no polo passivo o espólio de Shirley e o embargante, como seu representante legal, sendo citado pessoalmente via postal, conforme aviso de recebimento de fl. 243 dos autos da demanda executiva, quando opôs os presentes embargos.

Assim, diante da notícia da conclusão da partilha, a parte exequente, ora embargada, manifestou-se no feito originário, às fls. 327/328, para retificar o polo passivo, devendo a execução ser continuada em face dos herdeiros necessários, de modo que a D. Magistrada singular, na r. decisão proferida à fl. 341, determinou a citação destes, e o embargante já fora regularmente citado por oficial de justiça, em conformidade à certidão positiva de fl. 354.

Prima facie, consigno que prejudicadas as preliminares de nulidade de citação e ilegitimidade passiva, eis que, não obstante o embargante tenha figurado, em primeiro momento, na demanda executiva como representante legal do espólio, quando, em verdade, caberia ao seu irmão, Sr. José Rodrigo de Oliveira Amato, tal incumbência, resta superada tal questão diante da retificação do polo passivo ulterior, com a finalização da partilha, passando, assim, a figurar os herdeiros, sendo estes legítimos para tanto.

Segundo os artigos 1.997, do Código Civil, e 796, do Código de Processo Civil, os herdeiros, ao aceitarem a herança, e ultimada a partilha, respondem pelas dívidas do falecido, nos limites do valor recebido, *vide*:

“Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.”

“Art. 796. O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube.”

Deste modo, à medida que finalizada a partilha de bens do falecido, é dissolvida a figura do espólio, assim como do inventariante, isto é, o conjunto de bens, direitos e rendimentos deixados pelo “*de cujus*”, são sucedidos pelo herdeiro na proporção da parte que lhe couber.

A norma não diz que os herdeiros respondem pelas dívidas do *de cujus* exclusivamente com os bens que foram recebidos, mas “dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”; ou seja, ao aceitarem a herança os herdeiros terão acréscimo patrimonial e é esse acréscimo o limite da responsabilidade pelas dívidas do falecido. O que não se admite é tão somente a responsabilização pessoal dos herdeiros, para além do valor do patrimônio recebido.

Nesse sentido, bem obtemperou a I. Juíza de primeiro grau:

“Sabe-se que, diante do disposto no art. 779, II, do CPC,

os herdeiros do devedor são sujeitos passivos na execução, uma vez que sucedem o "de cujus" em todos os direitos e obrigações por ele deixados, nos limites da força da herança, que se coloca como fator que delimita a transmissão das obrigações assumidas por Shirley Aparecida de Oliveira.

Assim, no que diz respeito à responsabilidade patrimonial do embargante, encontra-se a matéria disciplinada pelo art. 1.997 do Código Civil, cuja observância será aferida no curso da execução, a qual apenas alcançará o seu patrimônio na proporção da parte da herança que lhe couber.

Portanto, na hipótese em apreço, tendo a ação de execução sido ajuizada após a partilha dos bens de Shirley, reconhece-se a legitimidade do embargante, nos moldes do dispositivo supramencionado, pouco importando o período decorrido desde a partilha de bens. Igualmente, é irrelevante se os bens deixados por Shirley são suficientes para saldar o débito cobrado, sendo certo, apenas, que a execução não poderá atingir os bens particulares dos herdeiros, mas apenas aqueles deixados por sua genitora, elencados a fls. 157/164."

Desta feita, é crível que a execução não poderá mais ser proposta em face do espólio, de sorte que, ultimada a partilha, os herdeiros necessários são partes legítimas para responder pela dívida deixada pelo *de cujus*, cabendo-lhes adimplir solidariamente com o limite de cada quinhão hereditário, cuja alegação de inexistência de bens para satisfação do débito exequendo não merece ser acolhida para fins de extinção da execução.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, assim como desta Câmara de Direito Privado:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL OFERTADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. DÍVIDA DO AUTOR DA PARTILHA. IMPENHORABILIDADE DO BEM HERDADO. POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO DOS BENS PESSOAIS DOS HERDEIROS. PRECEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É vedado à parte insurgente, nas razões do agravo interno, apresentar teses que não foram aventadas no momento oportuno, em virtude da preclusão. 2. **A responsabilidade dos herdeiros pelas dívidas existentes não estará adstrita ao patrimônio transferido, podendo haver a constrição de bens pessoais dos sucessores, mas tão somente limitada às forças da herança.** Precedente. 3. Agravo interno desprovido.” (AgInt no AgInt no AREsp nº 1.851.956/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª T., j. 04.3.2024) - destaquei

“EMBARGOS À EXECUÇÃO - Impenhorabilidade do bem de família - Responsabilidade dos herdeiros pelas dívidas do falecido - Mantida a impenhorabilidade do bem de família, mas **reconhecida a responsabilidade dos herdeiros pelas dívidas do "de cujus", nos limites da herança transmitida** – Impenhorabilidade do imóvel recebido não afasta a responsabilidade dos herdeiros pelas dívidas existentes – Responsabilidade limitada ao acréscimo patrimonial – Precedentes do STJ - Inversão dos ônus sucumbenciais, pois a matéria arguida nos embargos poderia ser alegada por simples petição – Princípio da causalidade - Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1002879-12.2023.8.26.0404; Relator (a):

Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Orlândia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/02/2025; Data de Registro: 03/02/2025) - destaquei

*“EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. RESPONSABILIDADE DOS HERDEIROS NO LIMITE DA FORÇA DA HERANÇA E NA PROPORÇÃO DO QUINHÃO HEREDITÁRIO. PARTILHA EFETIVADA. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA. Cuida-se de embargos à execução julgados improcedentes, reconhecendo-se: (a) dívida contraída em benefício da família e (b) legitimidade passiva dos herdeiros da esposa falecida, diante da efetivação da partilha. Recurso dos herdeiros embargantes. Primeiro, não se conhece parte do recurso. Diferente do que alegado na apelação, a sentença não revogou a gratuidade processual. Na verdade, rejeitou a impugnação ao benefício da Justiça Gratuita articulado pelo banco embargado. Segundo, mantém-se a conclusão de que a dívida foi contraída pelo executado com proveito para família. Como destacado na sentença, tem-se que a dívida foi contraída em benefício das atividades empresariais que o executado desenvolvia, em conjunto com os filhos, ora embargantes, na empresa executada (fls. 22/38). Benefício da família, inclusive da falecida esposa do executado e mãe dos embargantes. E terceiro, **reconhece-se a legitimidade passiva dos herdeiros da esposa falecida. Embora inicialmente desnecessária a inclusão dos herdeiros (filhos) da esposa falecida do devedor no polo passivo da execução, verificou-se a***

ocorrência da partilha. Sendo assim, admite-se a legitimidade passiva dos herdeiros, para responderem pela dívida no limite das forças da herança e na proporção do respectivo quinhão hereditário.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO.”

(TJSP; Apelação Cível 1024590-29.2021.8.26.0506; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 19/11/2022; Data de Registro: 19/11/2022) - destaquei

Ademais, considerando-se que não houve notícia de suspensão ou interrupção do prazo prescricional para a embargada executar as cédulas de crédito bancário, além de inexistir norma que imponha ao credor a necessidade de proceder à habilitação do seu crédito ou instaurar procedimento de inventário, sendo estes meios para satisfazê-lo, é certo que cabe ao credor a melhor estratégia, desde que não tenha decorrido o prazo prescricional para a pretensão da execução, o que não é o caso dos autos.

Assim, é de rigor a manutenção da r. sentença tal como prolatada.

No mais, de acordo com o previsto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, tendo em vista o trabalho adicional nesta fase recursal, e atendendo aos critérios legais e a atenção profissional desenvolvida, majoro os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, de 10% para 15% do valor da execução, ressalvado o benefício da gratuidade da justiça, concedido ao apelante na origem.

Com relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. Não obstante, para que não se alegue cerceamento de direito de recorrer, dou por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **conhece-se parcialmente o recurso, e, na parte conhecida, nega-se provimento.**

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA